



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L798922/2026 - Praia Grande/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). TEMPO DE BENEFÍCIO CERTIFICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA PARA A VALIDADE DO TEMPO CERTIFICADO. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA CERTIDÃO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA NÃO CONCOMITÂNCIA DE VÍNCULOS. REVISÃO DA CTC COMO MEDIDA DE SEGURANÇA OPERACIONAL.

O período registrado em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como correspondente à percepção de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social constitui, em princípio, tempo computável para fins de contagem recíproca, ainda que a certidão não especifique a espécie do benefício percebido pelo segurado.

A ausência desse detalhamento não impede, por si só, o aproveitamento do período certificado, na medida em que a emissão da certidão pelo órgão gestor do regime de origem pressupõe o enquadramento da situação em hipótese prevista na regulamentação aplicável aos períodos computáveis para certificação e contagem recíproca.

O aproveitamento do período certificado pelo regime instituidor está condicionado à verificação da inexistência de concomitância entre o período de percepção do benefício e eventual período de contribuição ao regime próprio de previdência social, à semelhança do que se exige para qualquer outro período constante de certidão de tempo de contribuição emitida por regime diverso.

Embora a ausência de detalhamento da espécie do benefício na certidão não constitua óbice ao cômputo do tempo certificado, pode ensejar questionamentos operacionais, especialmente no âmbito da compensação financeira entre regimes, sendo recomendável que o segurado, único legitimado para tanto, solicite a revisão da certidão junto ao órgão emissor, sem prejuízo de o regime instituidor buscar esclarecimentos institucionais sobre o conteúdo e a validade do documento apresentado.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L798922/2026. Data: 8/6/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L798922/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Praia Grande/SP, solicitando manifestação acerca do aproveitamento, para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS, do período certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como tempo de benefício, conforme registrado campo "B" da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) anexa à consulta.

2. A UG informa que servidor apresentou CTC emitida pelo INSS contendo, além dos períodos normais de tempo de contribuição em atividade (Campo "A"), um período registrado sob a rubrica "B — Tempo de Benefício", que foi integrado ao tempo total certificado de 2.318 dias (6 anos, 4 meses e 8 dias). Diante da dúvida a respeito do aproveitamento desse período, a UG encaminhou ofício à Gerência Executiva do INSS de sua região, mas ainda não obteve resposta. Nesse contexto, foram elencados os seguintes questionamentos:

1 - O período descrito como 'B — TEMPO DE BENEFÍCIO' pode ser utilizado para fins de aposentadoria?

2 - O e-mail utilizado para contato com a regional de Santos (gexsan@inss.gov.br) está correto?

3 - Existem outros meios de contato com o INSS para agilizar a comunicação?"

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social – MPS, mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para proceder a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes.

4. Nesse sentido, cabe ressaltar que as orientações apresentadas nesta consulta possuem caráter eminentemente geral, não se prestando à análise de casos concretos, nem a vincular as decisões administrativas a serem adotadas pela Administração. Têm por finalidade, tão somente, oferecer subsídios iniciais para a avaliação das situações submetidas à unidade gestora, considerando as particularidades de cada caso.

5. Da análise da CTC anexa à consulta, infere-se que o campo denominado "B — Tempo de Benefício" se refere ao período em que o segurado esteve recebendo benefício previdenciário pelo RGPS, para o qual tenha havido contribuição, previsto no regulamento do INSS como período computável para fins de certificação e contagem recíproca. No plano infraconstitucional, a matéria está prevista no art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de

segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

6. A matéria não é inédita neste Departamento. O DRPPS já se manifestou sobre tema análogo na resposta à consulta Gescon L379701/2023, cuja ementa e inteiro teor foram publicados no Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON, Edição XXXV, de julho de 2025. Naquela oportunidade, assentou-se que a CTC é o instrumento hábil para fins de reconhecimento de tempo de contribuição e posterior compensação previdenciária entre os regimes, sendo admitida a certificação de período de percepção de auxílio por incapacidade temporária, desde que intercalado com atividade ou contribuição, nos termos dos arts. 152, VII, e 557, VII, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022. Eis a ementa da resposta:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSS. INCLUSÃO DE PERÍODO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

INTERCALADO COM ATIVIDADE OU CONTRIBUIÇÃO. ART. 152, VII, E ART. 557, VII, DA PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 991, DE 2022. OMISSÃO DE DISCRIMINAÇÃO DO PERÍODO NA CTC. INCONSISTÊNCIA FORMAL. RECOMENDAÇÃO DE REVISÃO. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVENÇÃO DE EXIGÊNCIAS OU GLOSAS NO SISTEMA COMPREV. A CTC é o instrumento hábil para fins de reconhecimento de tempo de contribuição e posterior compensação previdenciária entre os regimes, sendo admitida a certificação de período de percepção de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde que intercalado com atividade ou contribuição, nos termos dos arts. 152, VII, e 557, VII, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022. No caso sob análise, embora o tempo total aproveitável conste corretamente na CTC, não há menção expressa ao período de benefício por incapacidade entre os intervalos discriminados, configurando inconsistência formal. Recomenda-se a solicitação de revisão da CTC junto ao INSS, com detalhamento completo dos períodos certificados, a fim de evitar dúvidas ou glosas na compensação previdenciária processada via sistema Comprev. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L379701/2023. Data: 13/6/2025). (Inteiro teor)

7. No caso sob análise, a CTC não especifica o benefício previdenciário percebido pelo segurado no período registrado no campo “B – Tempo de Benefício”. Essa circunstância, por si só, não impede o aproveitamento do tempo certificado, pois se presume que o INSS, na qualidade de órgão gestor do RGPS e responsável pela emissão da CTC, certificou o período com fundamento em sua própria regulamentação, que disciplina as hipóteses de períodos computáveis para fins de contagem recíproca e as condições para emissão de CTC. Ao certificar o período e integrá-lo ao tempo total aproveitado, o INSS atesta o enquadramento em uma das hipóteses previstas nos arts. 152 e 557 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022, cujos dispositivos reproduzimos a seguir:

Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022:

CAPÍTULO III

DOS PERÍODOS COMPUTÁVEIS

Art. 152. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros os seguintes:

I - o período exercido de atividade como segurado obrigatório, contados da sua filiação até seu desligamento, ou até a data da entrada do requerimento, observado o regramento específico no tocante ao segurado contribuinte individual exposto no art. 146;

II - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho devidos pelo empregador antes do início do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

III - o de atividade anterior à filiação obrigatória, desde que devidamente comprovada e indenizado, respeitadas as regras de reconhecimento de período rural;

IV - o período de retroação da Data de Início das Contribuições - DIC, em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória ao RGPS como segurado contribuinte individual, mediante recolhimento, devendo a retroação da DIC ser previamente autorizada pelo INSS, mediante comprovação da respectiva atividade e a data do pagamento seja antes do fato gerador;

V - as contribuições efetivadas por segurado facultativo, após o pagamento da primeira contribuição em época própria, desde que não tenha transcorrido o prazo previsto para a perda da qualidade de segurado, na forma do inciso VI do art. 13 do RPS:

a) as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período de 25 de julho de 1991 a 5 de março de 1997;

b) as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo por servidor público que acompanhou cônjuge em prestação de serviço no exterior, civil ou militar da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, sujeito a RPPS, no período de 5 de março de 1997 a 15 de dezembro de 1998;

c) a partir de 16 de dezembro de 1998, as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público do Estado, do Distrito Federal ou do Município durante o afastamento sem vencimentos, desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio; e

d) as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo para o servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações, participante de RPPS, desde que afastado sem vencimentos, no período de 16 de dezembro de 1998 a 15 de maio de 2003.

VI - o período em que o segurado esteve recebendo salário-maternidade, observada a exceção prevista no art. 156, inciso XV, alínea "b";

VII - os períodos em que o segurado esteve recebendo:

a) benefício por incapacidade previdenciário: desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição, observado o disposto no § 13;

b) benefício por incapacidade acidentário:

1. períodos até 30 de junho de 2020, véspera da publicação do Decreto nº 10.410: serão considerados no PBC, nos termos do *caput*, ainda que não sejam intercalados com períodos de atividade;

2. períodos a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410: serão considerados no PBC, nos termos do *caput*, somente se intercalados com períodos de atividade ou de contribuição, observado o disposto no § 13.

VIII - o tempo de contribuição ao RGPS que constar da CTC emitida pelo INSS na forma da contagem recíproca, mas que não tenha sido, comprovadamente, utilizado/aproveitado para aposentadoria ou vantagens no RPPS, mesmo que de forma concomitante com o de contribuição para RPPS, independentemente de existir ou não aposentadoria no RPPS;

IX - o período em que o servidor ou empregado de fundação, empresa pública, sociedade de economia mista e suas respectivas subsidiárias, filiado ao RGPS, tenha sido colocado à disposição da Presidência da República, desde que tenha havido contribuição;

X - tempo de serviço militar, desde que devidamente certificado, na forma de certidão para fins de contagem recíproca, assim definido:

a) obrigatório: aquele prestado pelos incorporados em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva;

b) alternativo (também obrigatório): aquele considerado como o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar, prestado em organizações militares da ativa ou em órgãos de formação de reserva das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos ministérios civis, mediante convênios entre tais ministérios e o Ministério da Defesa; e

c) voluntário: aquele prestado pelos incorporados voluntariamente e pelos militares, após o período inicial, em organizações da ativa das Forças Armadas ou matriculados em órgãos de formação de reserva, ou ainda, em academias/escolas de formação militar.

XI - as contribuições recolhidas em época própria pelo detentor de mandato eletivo como contribuinte em dobro ou facultativo:

a) se mandato estadual, municipal ou distrital, até janeiro de 1998;

b) se mandato federal, até janeiro de 1999; e

c) na ausência de recolhimentos como contribuinte em dobro ou facultativo em épocas próprias para os períodos citados nas alíneas "a" e "b" deste inciso, as contribuições poderão ser efetuadas na forma de indenização.

XII - o de detentor de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, desde que observadas as disposições constantes

nos arts. 139 a 149 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, e não vinculado a qualquer RPPS, por força da Lei nº 9.506, de 1997, ainda que aposentado;

XIII - o de atividade como ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, mediante os correspondentes recolhimentos;

XIV - o de atividade do médico residente, nas seguintes condições:

a) anterior a 8 de julho de 1981, véspera da publicação da Lei nº 6.932, de 1981, desde que indenizado; e

b) a partir de 9 de julho de 1981, desde que haja contribuição como autônomo ou contribuinte individual.

XV - o tempo de serviço dos titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, a dos tabeliães ou notários e oficiais de registros ou registradores sem RPPS, desde que haja o recolhimento das contribuições ou indenizações, observando que:

a) até 24 de julho de 1991, véspera da publicação da Lei nº 8.213, de 1991, como segurado empregador; e

b) a partir de 25 de julho de 1991, como segurado autônomo ou contribuinte individual.

XVI - o tempo de serviço do segurado especial:

a) anterior à competência de novembro de 1991, independente de recolhimento, exceto quando se tratar de contagem recíproca;

b) posterior à competência de novembro de 1991, mediante contribuição.

XVII - o tempo comprovado na condição de aluno-aprendiz, referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica até 15 de dezembro de 1998, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício;

XVIII - o tempo de atividade patronal ou autônoma, exercida anteriormente à vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, desde que indenizado;

XIX - o período de afastamento da atividade do segurado anistiado referente a anistia prevista em lei, desde que seja expressamente previsto o cômputo do período de afastamento para contagem do tempo de contribuição.

XX - as contribuições recolhidas em época própria como contribuinte em dobro;

XXI - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XXII - o período em que o segurado tenha sido colocado pela empresa em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

XXIII - o período de atividade na condição de empregador rural, desde que comprovado o recolhimento de contribuições na forma da Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, com indenização do período anterior;

XXIV - o tempo de serviço dos escreventes e dos auxiliares contratados por titulares de serviços notariais e de registros, quando não sujeitos ao RPPS, desde que comprovado o exercício da atividade nesta condição, observando que:

a) para caracterização do regime será necessário apresentar declaração fornecida pelo titular do Cartório, informando o período de trabalho e o regime de previdência ao qual pertenciam os auxiliares; e

b) com base na declaração acima citada, o segurado deverá solicitar à Corregedoria-Geral de Justiça emissão de certidão definindo o regime de contratação, a qual deverá constar se houve assentamento naquele órgão; se não estava amparado por regime próprio; e se o estado não reconhece o tempo de serviço.

XXV - o tempo de serviço ou contribuição do servidor do Estado, Distrito Federal ou do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, em decorrência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o que, nessa condição, ainda que anteriormente a esta data, não esteja amparado por RPPS.

§ 1º Para períodos até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, pode ser contado como tempo de contribuição o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, que serão certificados na forma da lei, por autoridade competente.

§ 2º A comprovação do disposto no § 1º será por meio de certificado de reservista, para período inferior a 18 (dezoito) meses, e mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, na forma de contagem recíproca, para períodos a partir de 18 (dezoito) meses.

§ 3º Para períodos a partir de 14 de novembro de 2019, data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, pode ser contado como tempo de contribuição o de serviço militar obrigatório, voluntário e o alternativo, desde que devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, por meio de Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 4º A atividade do bolsista e o do estagiário que prestam serviços à empresa em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 deve ser considerada como tempo de contribuição.

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso XIX ao segurado demitido ou exonerado em razão de processos administrativos ou de aplicação de política de pessoal do governo, da empresa ou da entidade a que estavam vinculados, assim como ao segurado ex-dirigente ou ex-representante sindical que não comprove prévia existência do vínculo empregatício mantido com a empresa ou sindicato e o conseqüente afastamento da atividade remunerada em razão dos atos mencionados no referido inciso.

§ 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso XIX comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

§ 7º Para o cômputo do período a que se refere o inciso XIX, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá observar se, no ato declaratório da anistia, consta o fundamento legal no qual se fundou e o nome do órgão, da empresa ou da entidade a que estava vinculado o segurado à época dos atos que ensejaram a demissão ou o afastamento da atividade remunerada.

§ 8º É indispensável para o cômputo do período a que se refere o inciso XIX a prova da relação de causa entre a demissão ou afastamento da atividade remunerada e a motivação referida no citado inciso, bem como a previsão legal quanto ao seu cômputo.

§ 9º O período em que o segurado contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% ou 11% será considerado para fins de concessão da aposentadoria programada de que trata o art. 253, observada quanto à aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca a restrição contida no inciso XV do art. 156 e inciso I do art. 560.

§ 10. Na situação descrita no inciso VIII, o tempo só poderá ser utilizado para fins de benefício junto ao INSS após processamento de revisão da CTC, independentemente de existir ou não aposentadoria já concedida no RPPS, que deverá ser efetuado no requerimento do benefício.

§ 11. É vedado o cômputo de contribuições vertidas pelo servidor público civil da União, inclusive de suas respectivas Autarquias ou Fundações na categoria de facultativo a partir de 16 de maio de 2003, ainda que em licença sem remuneração, observado o disposto no inciso V deste artigo.

§ 12. A filiação na categoria de facultativo dependerá de inscrição formalizada perante o RGPS, tendo efeito a partir do primeiro recolhimento sem atraso, sendo vedado o cômputo de contribuições anteriores ao início da opção para essa categoria.

§ 13. Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se período intercalado, ainda que em outra categoria de segurado, sendo que as contribuições como contribuinte em dobro, até outubro de 1991 ou como facultativo, a partir de novembro de 1991 suprem a volta ao trabalho para fins de caracterização.

[...]

Art. 557. É permitida a emissão de CTC para fins de contagem de recíproca:

I - para o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído com base na alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) ou 11% (onze por cento), ou recebido salário-maternidade nestas condições, desde que complementadas as contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);

II - para o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social desde que haja o efetivo recolhimento inclusive de períodos alcançados pela decadência;

III - para o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, desde que indenizado o período respectivo;

IV - para o período de atividade rural comprovado como segurado especial, desde que indenizado;

V - para o período de aluno-aprendiz devidamente comprovado até 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, desde que à época o ente federativo não mantivesse RPPS;

VI - para o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez entre 1º de junho de 1973 a 30 de junho de 1975, uma vez que houve desconto incidente no benefício;

VII - para o período em que o segurado esteve recebendo:

a) benefício por incapacidade previdenciário: desde que intercalado com períodos de atividade ou contribuição, observado o disposto no § 13 do art. 152;

b) benefício por incapacidade acidentário:

1 - períodos até 30 de junho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410: poderão ser certificados, ainda que não sejam intercalados com períodos de atividade;

2 - períodos a partir de 1º de julho de 2020, data da publicação do Decreto nº 10.410: poderão ser certificados, somente se intercalados com períodos de atividade ou de contribuição, observado o disposto no § 13 do art. 152.

VIII - Período com salário de contribuição abaixo do mínimo, desde que observado o disposto no art. 545.

IX - o período de anistia, comprovado na forma dos parágrafos 6º e 7º do art. 152, desde que devidamente indenizado pelo trabalhador anistiado político. (incluído pela Portaria Dirben/INSS nº 1.080, de 06 de Dezembro de 2022)

§ 1º A indenização que tratam os incisos II a IV e IX, para fins de contagem recíproca, será calculada com base na remuneração vigente na data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o RPPS, observado o limite máximo do salário de contribuição, e, na hipótese de o requerente ser filiado também ao RGPS, seu salário de contribuição nesse regime não será considerado para fins de indenização.

§ 2º Havendo parcelamento de débito, o respectivo período só será certificado pelo RGPS após a quitação, comprovada pela RFB.

8. Assim, não há óbice, em tese, ao cômputo do período em que o segurado esteve recebendo benefício previdenciário pelo RGPS, desde que certificado pelo INSS como tempo de contribuição e enquadrado em uma das hipóteses previstas na regulamentação aplicável, para fins de contagem recíproca, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal. Como em qualquer utilização de CTC oriunda do RGPS, a UG deve verificar a inexistência de concomitância entre os períodos certificados pelo INSS, inclusive o de percepção de benefício, e períodos de contribuição ao RPPS, em observância ao inciso III do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

9. Ressalte-se, todavia, que a ausência de detalhamento do benefício pode ensejar questionamentos operacionais, especialmente no âmbito da compensação previdenciária, sendo recomendável, quando necessário, que o segurado solicite a revisão da CTC junto ao INSS para maior segurança jurídica e operacional. A legitimidade para requerer a emissão ou a revisão de CTC junto ao INSS é exclusiva do próprio segurado ou, se falecido, de seus dependentes ou herdeiros, nos termos do art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022. Nada impede, contudo, que a UG busque esclarecimentos institucionais junto ao INSS sobre o conteúdo e a validade da CTC que lhe foi apresentada, o que pode ser feito pelos canais oficiais indicados a seguir.

10. Nesse sentido, informa-se que a confirmação e a atualização dos dados de contato das unidades do INSS são matéria de competência exclusiva daquela autarquia federal, não cabendo a este DRPPS atestar tais informações. Recomenda-se que a UG verifique o endereço atualizado diretamente nos canais oficiais do INSS, listados a seguir:

- a) Portal Gov.br/INSS (<https://www.gov.br/inss>), onde constam as informações de contato atualizadas das Gerências Executivas e demais unidades regionais;
- b) Central de Atendimento 135;
- c) Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br>), plataforma integrada de ouvidorias do Governo Federal, que permite registrar pedidos de informação, reclamações e solicitações formais ao INSS com prazo regulamentado de resposta; e
- d) e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão), acessível via Fala.BR, para demandas com base na Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

11. Diante do exposto, conclui-se, em síntese, que:

- a) o período registrado no campo “B - Tempo de Benefício” da CTC emitida pelo INSS corresponde, em princípio, a período em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário no âmbito do RGPS, certificado como tempo computável para fins de contagem recíproca;
- b) a ausência de indicação, na CTC, da espécie de benefício percebido não impede, por si só, o aproveitamento do período certificado, pois a emissão da certidão pelo INSS pressupõe o enquadramento da situação em hipótese admitida pela regulamentação aplicável, especialmente pelos arts. 152 e 557 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 2022. Todavia, a ausência de detalhamento do benefício pode ensejar questionamentos operacionais, especialmente no âmbito da compensação previdenciária, sendo recomendável, quando necessário, que o segurado solicite a revisão da CTC junto ao INSS para maior segurança jurídica e operacional;
- c) o RPPS pode utilizar o tempo certificado para fins de aposentadoria, observadas as condições normativas aplicáveis, a inexistência de concomitância com período de contribuição ao RPPS e a regularidade formal da CTC, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e do inciso III do art. 171 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

d) este DRPPS não possui competência para confirmar a validade de endereço eletrônico específico de unidade do INSS, cabendo à UG consultar os canais oficiais da autarquia, sem prejuízo de orientar o segurado a requerer eventual revisão da CTC, caso seja necessário.

12. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 8 de junho de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social